



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04982/11

Fl. 1/2

PBPREV - REVISÃO EX-OFFICIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. EX-SERVIDORA MARIA LAUDICEIA DA SILVA MENDES. Cumprimento do disposto na EC nº 70/12. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. julga-se legal e concede-se registro ao ato de aposentadoria por invalidez. Arquivamento.

ACORDÃO AC2 TC 00907/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato de revisão *ex-officio* de aposentadoria por invalidez, tendo como beneficiária a Sra. Maria Laudiceia da Silva Mendes, servidora, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 134.043-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

O ato original, consubstanciado na Portaria – A – nº 738 (fls. 49), datado de 07/07/2009 e publicado no DOE em 25/07/2009, aposentou a servidora por invalidez com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, tendo o cálculo dos proventos da servidora firmado na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas desde julho de 1994.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 70/12, em seu art. 2º, ficou determinado que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao [§ 1º do art. 40 da Constituição Federal](#) pela [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Desta feita, a PBPREV procedeu à revisão *ex-officio* da aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Ludiceia da Silva Mendes (fls. 164), retificando o ato de aposentadoria, incluindo na fundamentação o art. 40, § 1º da CF/88 c/c o art. 6º A da EC nº 41/03, bem assim reformulando os cálculos proventuais, de sorte que sejam feitos com base na última remuneração da servidora no cargo efetivo. Pugnou também a Autarquia Estadual pelo pagamento dos valores retroativos a abril de 2012¹, decorrentes da diferença gerada entre o novo valor dos proventos, advindo da citada Emenda Constitucional e o valor anteriormente calculado (fls 163).

Juntou ao processo, fls. 162, o novo cálculo dos proventos e fls. 164/165, a portaria de aposentadoria por invalidez e sua publicação no DOE.

¹ Publicação da Emenda Constitucional nº 70/12 – 30/03/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04982/11

Fl. 2/2

A Auditoria, analisando os novos documentos juntados, concluiu pela legalidade da revisão *ex-officio* da aposentadoria e, por conseguinte, pelo deferimento do competente registro, conforme dados extraídos do relatório fls. 168:

APOSENTANDO(A): Maria Laudiceia da Silva Mendes

MATRÍCULA: 134.043-3

CARGO: Auxiliar de Serviço

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 20 anos, 00 mês e 26 dias

DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 07/07/2009 e 11/09/2012

DATA DA PUBLICAÇÃO: DOE, em 25/07/2009 e republicado em 19/09/2012

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: art. 40, inciso I, § 1º da CF/88 c/c art. 6º A da EC 41/2003, acrescido pela EC nº 70/12

AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

PROPOSTA DE DECISÃO

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª Câmara considere legal a aposentadoria por invalidez e conceda registro ao correspondente ato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato da aposentadoria por invalidez, constante da Portaria – A nº 4038, de 11/09/12, procedida pela PB PREV, tendo como beneficiário(a) o(a) servidor(a) Maria Laudiceia da Silva Mendes, matrícula nº 134.043-3, com fundamento o art. 40, inciso I, § 1º, da CF c/c art. 6º-A da EC 41/2003, acrescido pela EC 70/2012, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 07 de maio de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB